



MENSAGEM JUSTIFICATIVA N.º 018/2026 **PODER LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI-CE
RECEBIDO HOJE E PROTOCOLADO

SOB O Nº 2.589/26

DATA 2 de setembro de 26

Encarregado do Protocolo

Senhor Presidente,
Demais Pares,

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Pelo presente, envio a essa Augusta Casa Legislativa, para apreciação de Vossas Excelências, o presente **Projeto de Lei nº. 017/2026**, que "Institui o Marco Jurídico das Concessões e Parcerias Público-Privadas no âmbito do Município de Santana do Cariri e dá outras providências." oportunidade em que rogo o apoio de todos.

A proposta surge em um momento histórico de transformação socioeconômica para nossa região, consolidando Santana do Cariri como um polo emergente e estratégico do turismo religioso no Cariri cearense.

A recente inauguração do Complexo da Beata Benigna demonstrou a magnitude desse potencial ao atrair aproximadamente mais de 30 mil visitantes em seu período inaugural. Este fluxo turístico foi formalmente reconhecido pela União através da inclusão de nosso município na Rota Turística da Fé no Ceará. Tais marcos exigem do Poder Público Municipal uma resposta institucional à altura, capaz de prover infraestrutura de qualidade, serviços eficientes e um ambiente de negócios seguro para o investimento privado.

O presente projeto se fundamenta na necessidade de modernização da gestão pública, alinhando Santana do Cariri às melhores práticas nacionais regidas pelas Leis Federais 8.987/1995, 11.079/2004 e 14.133/2021. O objetivo central é desonerar o erário de investimentos que podem ser realizados pela iniciativa privada, garantindo, em contrapartida, a excelência na prestação de serviços ao cidadão e ao turista, a geração de emprego e renda, e a valorização do patrimônio histórico e religioso local.

As áreas prioritárias elencadas nos anexos deste projeto representam o primeiro passo para uma gestão profissional de nossos espaços públicos, garantindo que o fenômeno da Menina Benigna seja acompanhado de um desenvolvimento urbano sustentável e ordenado.

Em tempo, submeto a apreciação de Vossas Excelências a presente matéria com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, nos termos do artigo 56¹ da Lei Orgânica Municipal.

Sob esse prisma, submeto a apreciação de Vossas Excelências a presente matéria.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENVIADO PARA COMISSÕES DE:

EM 03, 09, 2026

PRESIDENTE

Santana do Cariri/CE, em 02 de setembro de 2026.

SAMUEL CIDADE

WERTON:

91285372387

SAMUEL CIDADE WERTON

Prefeito de Santana do Cariri

Assessoria legislativa por telefone. Telefone: 0800-0112653772367
 DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Presidência
 Federal do Brasil, RT=Br, OU=RP-Br, CN=CP A1, OU=EM
 BRANCO, OU=32296890000100.
 O=videconslencia, CN=SAMUEL, OU=CP-Brasil, RT=Br,
 912653772367

Razão: Eu sou o autor desse documento
 Localização: sua localização de assinatura aqui
 Data: 2025-09-02 09:24:37
 Font: Reiser Versão: 9.5.0

APROVADO EM 10/10/2026

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

1 Art. 56. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENTRADA EM: 03/09/2026



Governo Municipal
de Santana do Cariri

APROVADO EM 10/10/2026
07 VOTOS FAVORÁVEIS
01 VOTOS CONTRÁRIOS
01 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 017/2026, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENVIADO PARA COMISSÕES DE

EM 03/09/2026

PRESIDENTE

Institui o Marco Jurídico das Concessões e Parcerias Público-Privadas no âmbito do Município de Santana do Cariri e dá outras providências.

O PREFEITO DE SANTANA DO CARIRI, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Jurídico das Concessões e Parcerias Público-Privadas no âmbito do Município de Santana do Cariri, estabelecendo normas gerais para a contratação, gestão e fiscalização de parcerias entre a Administração Pública Municipal e a iniciativa privada.

Parágrafo único. A competência municipal para legislar sobre a matéria fundamenta-se nos arts. 30 e 175 da Constituição Federal de 1988, bem como nas diretrizes da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

II - Concessão de serviço público precedida de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado pela exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

III - Concessão de uso de bem público: contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação específica, mediante remuneração ou encargos;



Governo Municipal de Santana do Cariri

IV - **Permissão de serviço público:** a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

V - **Parceria Público-Privada (PPP) Patrocinada:** concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

VI - **Parceria Público-Privada (PPP) Administrativa:** contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, transparência, competitividade, sustentabilidade ambiental e responsabilidade fiscal.

Art. 4º O regime jurídico das concessões e parcerias no Município submete-se à seguinte hierarquia e integração normativa:

- I - Constituição Federal de 1988;
- II - Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões);
- III - Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei de PPPs);
- IV - Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- V - Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- VI - Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).

TÍTULO II - DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Capítulo I - Dos Objetivos

Art. 5º São objetivos fundamentais da política municipal de concessões e parcerias:

- I - Estabelecer uma estrutura jurídica local segura e atrativa para o investimento privado;



Governo Municipal de Santana do Cariri

- II - Promover o desenvolvimento econômico sustentável e a diversificação da matriz econômica local;
- III - Valorizar o potencial turístico de Santana do Cariri, com ênfase no turismo religioso e paleontológico;
- IV - Fomentar a modernização da infraestrutura urbana e a eficiência na prestação de serviços públicos;
- V - Reduzir o déficit de investimentos públicos através da alavancagem de recursos privados.

Capítulo II - Das Diretrizes

Art. 6º As ações e projetos decorrentes desta Lei deverão observar as seguintes diretrizes:

- I - Priorização de projetos que potencializem o turismo religioso, especialmente aqueles vinculados ao fenômeno da Menina Benigna e ao Complexo da Beata Benigna;
- II - Integração das áreas estratégicas listadas nos Anexos I a IV desta Lei aos circuitos turísticos regionais;
- III - Garantia da sustentabilidade econômica, social e ambiental dos projetos;
- IV - Estrita observância aos limites de endividamento e gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V - Promoção da transparência ativa e do controle social em todas as fases do processo licitatório e contratual.

TÍTULO III - DAS MODALIDADES DE PARCERIA

Capítulo I - Das Concessões Comuns

Art. 7º As concessões comuns de serviços e obras públicas reger-se-ão pela Lei Federal nº 8.987/1995 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 8º A concessão de uso de bens públicos poderá ser outorgada para a exploração de atividades econômicas de interesse turístico, comercial ou de lazer, desde que demonstrada a vantagem para o interesse público.

Art. 9º O prazo das concessões será fixado no edital e no contrato, devendo ser compatível com a amortização dos investimentos realizados e a viabilidade do projeto.



Capítulo II - Das Parcerias Público-Privadas (PPPs)

Art. 10. O Município poderá celebrar contratos de Parceria Público-Privada nas modalidades patrocinada ou administrativa, observadas as vedações e requisitos da Lei Federal nº 11.079/2004.

Art. 11. É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

- I - Cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- II - Cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;
- III - Que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública isolada.

Art. 12. A contraprestação da Administração Pública nos contratos de PPP poderá ser feita por:

- I - Ordem bancária;
- II - Cessão de créditos não tributários;
- III - Outorga de direitos sobre bens públicos;
- IV - Outros meios admitidos em lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal de Garantia de Parcerias (FMGP), com a finalidade de prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais.

Capítulo III - Das Permissões

Art. 14. A permissão de uso de bens públicos será formalizada mediante ato administrativo unilateral, precário e discricionário, precedido de licitação.

Art. 15. A modalidade de permissão será prioritariamente utilizada para atividades de pequeno porte e ocupações temporárias, tais como quiosques, bancas, trailers e similares, conforme descrito nos anexos desta Lei.

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE FOMENTO E INCENTIVOS FISCAIS

Capítulo I - Dos Incentivos Fiscais

Art. 16. Como forma de estimular o investimento privado em projetos turísticos prioritários, o Município poderá conceder os seguintes incentivos, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal:



Governo Municipal de Santana do Cariri

- I - Redução de até 50% (cinquenta por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para serviços de construção civil e hotelaria vinculados a projetos de turismo religioso;
- II - Isenção ou redução progressiva do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) por até 10 (dez) anos para imóveis destinados a empreendimentos turísticos de grande impacto;
- III - Isenção de taxas municipais para licenciamento ambiental, urbanístico e alvarás de funcionamento para os projetos enquadrados nesta Lei.

Art. 17. A concessão de incentivos fiscais dependerá de previsão na lei de diretrizes orçamentárias e da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais.

Capítulo II - Dos Instrumentos Não Tributários

Art. 18. O Município poderá oferecer apoio técnico e administrativo para a viabilização de licenciamentos junto a órgãos estaduais e federais para projetos considerados de interesse estratégico.

Art. 19. Fica assegurada a prioridade na tramitação de processos administrativos relativos a empreendimentos localizados nas áreas prioritárias definidas nesta Lei.

TÍTULO V - DA PRIORIZAÇÃO DAS ÁREAS E DOS PROJETOS

Capítulo I - Das Áreas Prioritárias

Art. 20. Ficam definidas como áreas prioritárias para a política municipal de concessões e parcerias as descritas nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 21. As áreas descritas nos anexos poderão ser objeto de concessão, permissão ou parceria, visando a exploração comercial, manutenção e melhoria da infraestrutura turística.

Art. 22. As áreas descritas nos anexos poderão ser complementadas, alteradas ou ampliadas por decreto do Poder Executivo, desde que mantida a finalidade pública e observados os princípios desta Lei.

Capítulo II - Dos Critérios de Priorização

Art. 23. Na seleção de projetos para parcerias, o Poder Executivo adotará os seguintes critérios de prioridade:



Governo Municipal de Santana do Cariri

- I - Impacto direto no desenvolvimento do turismo religioso e na acolhida de romeiros;
- II - Potencial de geração de empregos diretos e indiretos para a população local;
- III - Integração urbanística com o Complexo da Beata Benigna;
- IV - Menor valor de contraprestação pública ou maior valor de outorga para o Município.

TÍTULO VI - DOS MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Capítulo I - Da Estrutura Institucional

Art. 24. Fica criada a Coordenação Municipal de Concessões e Parcerias (CMCP), vinculada ao Gabinete do Prefeito, com a atribuição de coordenar a modelagem técnica, jurídica e financeira dos projetos.

Art. 25. Fica instituído o Comitê Municipal de Parcerias (CMP), órgão colegiado de natureza deliberativa, composto por representantes das Secretarias de Governo, Finanças, Turismo e Infraestrutura, para aprovação final dos editais e projetos.

Capítulo II - Do Processo de Seleção e Contratação

Art. 26. O processo de seleção de parceiros privados observará o rito da Lei Federal 14.133/2021, garantindo ampla competitividade.

Art. 27. O Município poderá receber propostas de projetos por meio de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP) ou Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), nos termos da regulamentação federal.

Art. 28. É obrigatória a realização de audiência pública e consulta pública para todos os projetos de concessão e PPP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

TÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 29. A fiscalização dos contratos de parceria será exercida pela secretaria setorial competente, com o apoio técnico da Coordenação Municipal de Concessões e Parcerias.

Art. 30. O descumprimento das obrigações contratuais sujeitará o parceiro privado às sanções de advertência, multa, intervenção administrativa e caducidade da concessão, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. O Município manterá em seu Portal da Transparência seção específica para a



Governo Municipal de Santana do Cariri

divulgação de todos os estudos, editais, contratos e relatórios de desempenho das parcerias celebradas.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Cariri-CE, em 02 de setembro de 2026.

**SAMUEL
CIDADE
WERTON:**
91285372387
SAMUEL CIDADE WERTON
Prefeito de Santana do Cariri

Assinado digitalmente por SAMUEL CIDADE
WERTON 91285372387
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=(CM B)ANEXO,
OU=3325588X00100,
OU=videopreconfeccionamento, CN=SAMUEL
CIDADE WERTON 91285372387
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
Data: 2026.09.02 09:28:42
Formato: Versão: 1.0.0



Governo Municipal de Santana do Cariri

ANEXOS DO PROJETO DE LEI

ANEXO I - PRAÇA TEREZA CABRAL

- **Localização:** Av. Patativa do Assaré, Santana do Cariri/CE.
- **Descrição:** Área composta por 07 (sete) quiosques com área de 11,40m² cada e 02 (dois) blocos de banheiros com 12,54m² cada. Destinação: Comércio de artesanato, artigos religiosos e serviços de apoio ao turista.

ANEXO II - DISTRITO DE DOM LEME

- **Localização:** Av. Santo Antônio, Distrito de Dom Leme, Santana do Cariri/CE.
- **Descrição:** 01 (um) quiosque com 7,84m² e 01 (um) bloco sanitário com 1,95m². Destinação: Ponto de apoio ao romeiro e comércio local.

ANEXO III - PRAÇA CEL. FELINTO CRUZ

- **Localização:** Rua Dep. Furtado Leite e Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, Santana do Cariri/CE.
- **Descrição:** 04 (quatro) vagas demarcadas para trailers (12,00m² cada).
- **Restrições:** Vedação expressa de construções fixas; obrigação de manutenção da área de mesas conforme demarcação urbanística.

ANEXO IV - RESTAURANTE PONTAL DA SANTA CRUZ

- **Localização:** Mirante do Pontal da Santa Cruz.
- **Descrição:** Área destinada à exploração de serviço de alimentação e bebidas, com foco na gastronomia regional e recepção turística.

Santana do Cariri-CE, em 02 de setembro de 2026.

**SAMUEL
CIDADE
WERTON:**
91285372387
SAMUEL CIDADE WERTON
Prefeito de Santana do Cariri

Assinado digitalmente por SAMUEL CIDADE WERTON 91285372387
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria de Recrutamento Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=3228589000100, OU=videocorferencia, CN=SAMUEL CIDADE WERTON 91285372387
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
Data: 2026-09-02 09:28:28
Font: Reader Versão: 9.5.0